

PROCESSO : 20192900300063  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 869/2021  
RECORRENTE : M R TRANSPORTADORA LTDA - ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
RELATÓRIO : Nº 084/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em setembro de 2021, foi relatado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 48 e 50).

O auto de infração foi lavrado, no dia 13/02/2019, em razão de o sujeito ter prestado serviço de transporte acobertado pelo DACTE nº 5301 (fls. 04), com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, como consequência recolheu o imposto menor que o devido. A Autoridade Fiscal destacou que o transportador que efetivamente prestou o serviço não é inscrito no CAD ICMS/RO, logo, na Base de Cálculo deve ser usado o índice da coluna A da Pauta Fiscal.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 11/04/2019 (fls. 10), apresentou peça defensiva tempestivamente em 13/05/2019 (fls. 13 a 18). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 30 a 33), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 24/02/2021 (fls. 34). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que está devidamente inscrita no CAD/ICMS/RO e que foi quem prestou o serviço de transporte, pugnando pela reforma da decisão singular anulando o crédito tributário lançado pelo Auto de Infração (fls. 36 a 40).

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte como contratante, com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, como consequência recolheu o imposto menor que o devido.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontroverso a prestação do serviço de transporte e que o imposto foi calculado com o índice da coluna B da Pauta Fiscal. Também restou comprovado que o serviço foi prestado por L. RODRIGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, CNPJ 11.771.304/0001-79, conforme DACTE e CRLV (fls. 04 e 08). O cálculo do imposto e a responsabilidade pelo pagamento foi a questão que se restou controvertida.

A empresa, em sua defesa, alega que é inscrita no CAD/ICMS/RO e foi quem prestou o serviço de transporte, logo, o ICMS foi corretamente recolhido. Alega ainda que na hipótese de o serviço ter sido prestado por outro transportador, seria ele o contribuinte e dele a responsabilidade pelo seu pagamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da autuada.

Quanto ao cálculo do ICMS, consoante o que determina a legislação, inclusive citada pela defesa (art. 9º, IN 003/2019), os índices aplicáveis na apuração do imposto devido na prestação de serviço por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO é o constante da Coluna "A" da Tabela de índice, logo, o imposto recolhido foi menor que o devido.

No que se refere ao valor da diferença a ser paga, a Autoridade Fiscal não considerou o crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação a que a empresa pode se apropriar, valor destacado no DACTE (fls. 03), conforme Nota 4. Item 03, parte 1, Anexo VI do RICMS/RO (CONVÊNIO ICMS 106/96). Pois, a perda desse benefício (art. 4º, § 2º, da Lei 688/96) é apenas para o valor não pago, até mesmo porque esse crédito substitui o crédito real, que a empresa tem direito pela aquisição de combustíveis, e do seu ativo imobilizado (veículos) utilizado na prestação do serviço. Diante disso, recalcula-se o valor de crédito tributário, conforme quadro demonstrativo abaixo:

**RECÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Tributo ICMS (Diferença)	385,00
Multa de 90%	346,50
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>731,50</b>

Assim, como o serviço foi prestado por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, a base de cálculo do imposto é formada com o índice da Coluna A da Pauta Fiscal, sendo do contratante – empresa com inscrição, no caso em análise, a autuada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Logo, como o valor do imposto recolhido foi menor que o devido, com o recálculo efetuado, está correto o lançamento da diferença de ICMS efetuado por meio do presente Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la parcial procedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20192900300063  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 869/2021  
**RECORRENTE** : M R TRANSPORTADORA LTDA – ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 084/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 088/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE – ICMS RECOLHIDO A MENOR– OCORRÊNCIA - Demonstrado que o sujeito passivo prestou serviço de transporte com valor do frete inferior ao constante na Pauta de Preços Mínimos, pois como a prestação de serviço foi realizada por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, os índices aplicáveis na apuração do imposto é o constante da Coluna “A” da Tabela de índice (art. 9º, IN 003/2019). Todavia, em razão de o autuante não ter considerado o crédito presumido para o valor do imposto pago, o Crédito Tributário foi recalculado com a inclusão desse crédito. Alterada a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal para Parcial Procedência. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos Voluntário para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão primeira instância de procedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GERADOR 13/02/2019: 1.176,56

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE  
\* RS 731,50

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de abril de 2022.

